



PARECER CME/CP nº 008/2022

Manifesta-se sobre a possibilidade do Poder Público Municipal comprar vagas em escolas particulares para alunos excedentes de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Relatório

O Conselho Municipal de Educação recebeu do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Vereador Marco Barbosa, o ofício nº 02/2022, onde questiona sobre Projeto de Lei Executivo nº 4.667 de 16 de maio de 2022, que dispõe sobre a compra de vagas para alunos excedentes da rede pública, bem como autoriza a celebração de convênio com escolas particulares estabelecidas no Município de Cachoeirinha.

O referido ofício expõe ainda,

Sabe-se que a falta de vagas nas escolas públicas do município é bastante grande, sobretudo nas escolas de educação infantil, tornando a fila de espera com uma densidade considerável.

A Comissão solicita o Parecer deste colegiado pois, segundo a Lei Municipal 2.384/2005¹ que institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeirinha e dá outras providências, em seu Art. 3º diz:

São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...] III – Emitir:

a) parecer sobre convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo poder público;

[...]

O Conselho Municipal de Educação, diante do exposto pelo Presidente da Comissão da Educação, Cultura, Desporto e Lazer, da Câmara de Vereadores, percebe haver necessidade de uma análise técnica da realidade educacional das vagas represadas em nosso município, assim como uma pesquisa criteriosa na legislação que dê sustentação a proposta.

¹[Lei Municipal 2.384/2005](#)

ANÁLISE DA MATÉRIA

Primeiramente, cabe a esse colegiado, ressaltar o interesse do Poder Executivo em intencionar possibilidades de atender uma demanda tão importante que é uma solução para um óbice tão grande em nossa realidade não só municipal, mas também à nível de país, que é falta de vagas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental para nossos munícipes.

Após questionamento com a Secretaria Municipal de Educação (SMED), solicitando dados sobre vagas represadas até o dia oito de junho de dois mil e vinte e dois, nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, recebemos a informação que no Ensino Fundamental não há vagas represadas e fizemos uma análise das crianças da etapa Educação Infantil nas etapas Creche e Pré-escola. Abaixo buscamos trazer as informações desta etapa nas Escolas de Educação Infantil (EMEI's e Parceiras) do município de Cachoeirinha. A tabela exposta tem os seguintes dados: turmas de agrupamento, crianças em espera, vagas na rede, vagas faltantes, número aproximado de turmas necessárias para suprir as vagas e nº de alunos por turmas, conforme Resolução CME nº 028/2020:²

Agrupamento	Espera	Vagas Rede	Vagas Falt.	Nº de turmas	Nº de alunos por turmas Conforme Resolução CME nº 028/2020
B1	24	4	20	2	6 ou 12 (depende do nº de professores)
B2	72	-	72	6	6 ou 12 (depende do nº de professores)
M1	68	32	36	3	8 ou 16 (depende do nº de professores)
M2	86	31	55	4	15
P1	04	12	-	-	20
P2	14	30	-	-	20
Total	268	109	183	15	

À face do exposto, se faz necessário esclarecer que as vagas existentes não estão disponíveis para os bairros que estão faltando, mas também cabe discorrer que a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDBEN)³ diz em seu Artigo 5º, parágrafo 2º, *que em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em*

² [Resolução CME nº 028/2020](#)

³ [Lei Federal nº 9.394/1996 \(LDBEN\)](#)

primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, que no caso é dos 04 à 17 anos. Diz ainda na LDBEN, em seu Artigo 4º, inciso X, que é dever do Estado oferecer nas escolas *vagas na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade*. Portanto, a LDBEN deixa claro que o município (Poder de Estado em esfera municipal) tem obrigatoriedade de oferecer vaga a partir dos 04 anos, perto de sua residência, não fala em nenhum momento em quilometragem ou bairro, neste sentido, vaga mais perto da sua residência é relativo. O lugar onde tem vaga é o mais perto de sua casa, ou seja, não necessariamente em seu bairro, o importante é o município, dentro de uma perspectiva legal, atender a demanda.

Ainda falando da tabela, é interessante mencionar que a Lei Federal nº 13.005/2014 ⁴(Plano Nacional de Educação) prenuncia em sua meta nº 01:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Por este ângulo, podemos vislumbrar que o município de Cachoeirinha já apropriou a referida meta, além do que preconiza a legislação federal e municipal (hoje atende aproximadamente 72% desta faixa etária), apesar de entendermos que esses 28% de crianças precisam ser igualmente assistidas, principalmente as de alta vulnerabilidade.

Ao debruçarmo-nos na Constituição Federal do Brasil⁵, encontramos no Artigo 213 uma objeção importante a ser analisada:

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Diante do descrito, percebe-se que não é possível constitucionalmente, repassar verbas públicas para instituições particulares com fins lucrativos, pois é na educação pública que o Estado tem que

⁴[Lei Federal nº 13.005/2014](#)

⁵[Constituição Federal do Brasil](#)

investir as verbas públicas, buscando gradativamente universalizar todas modalidades, permitindo às instituições seu gerenciamento buscando a qualidade do ensino (pedagógico e estrutura física) e valorização dos profissionais que nela trabalham.

Em relação a escolas confessionais é avultoso considerar que existe uma legislação federal, Lei Federal nº 13.019/2014⁶, que *Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999* regulamenta como deve ocorrer essa parceria público-privado, discorrendo sobre quais escolas poderão ser consideradas aptas:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Portanto, a legislação supracitada, reitera a Constituição Federal, de somente permitir repasses, convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos, evidenciando a importância do fomento a instituições com fins filantrópicos.

CONCLUSÃO

A análise da documentação enviada a este Conselho deixa evidente que, devido à excepcionalidade do momento, são naturais surgirem propostas para suprir demandas represadas na educação. Posto isso, reiteramos nosso apreço pela tentativa de solucionar a demanda por parte do Executivo Municipal e pela preocupação da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em buscar o Parecer do

⁶[Lei Federal nº 13.019/2014](#)



CME. Nesta perspectiva, o colegiado entende que, como órgão normativo e fiscalizador, precisa seguir a legislação vigente, sob pena da responsabilidade que lhe é aferido.

Apreciando a legislação encontrada na matéria em tela, percebemos que **existe uma limitação jurídica que impede tal procedimento**, isso fica explícito nas legislações federais já apontadas preliminarmente.

Este colegiado não pode deixar de ponderar que é fundamental o poder público atender a demanda exposta, buscando alternativas viáveis ampliando salas de aulas e construindo novas escolas que atendam essa faixa etária. Se faz necessário planejamento em rede, a fim de fazer busca ativa, apontando a necessidade real de vagas, procurando acomodar essas, o mais próximo possível de sua residência. É importante que não percamos a premissa de que o dinheiro público deva ser investido em educação pública, atendendo a longo prazo gerações de crianças.

Analisamos que seria viável disponibilizar transporte gratuito à criança e seu responsável para deslocar-se até a escola que tenha vaga disponível, caso não seja possível acomodar a mesma em seu próprio bairro.

Sabemos que todas soluções pensadas no presente Parecer ou que ainda possam ser construídas, tem um único objetivo: garantir o direito da criança e estudante de frequentar uma escola pública, de qualidade que todo cidadão merece, dentro de princípios constitucionais, previsto na legislação.

COMISSÃO ESPECIAL:

ISABEL BERENICE BOM DE SOUZA

NARA MARIA DA SILVA PIASENTIN

NELEANE DA SILVA

ROBERTO AUGUSTO RIBAS FÜRSTENAU

Aprovado pela maioria dos conselheiros presentes.

Cachoeirinha, 23 de junho de 2022.

CONSELHEIROS:

ADRIANA VEIGA

ANDRÉIA RIOS

ALINE ATAÍDES DOS SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Érico Veríssimo, 570 – Parque da Matriz
Telefone: 51 3041 7100 - Ramal: 8752
e-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
Site: cachoeirinha.educarweb.net.br/portal/#/cme
CACHOEIRINHA – RS

CHEILA RODRIGUES MACEDO
INÊS SOARES RODRIGUES
JANINA MARQUES DE OLIVEIRA
JOSÉ LIR CORSINI JÚNIOR
LILIAN CRISTIANE DE CASTILHO
LOURDETE CHAVES TEIXEIRA
MÁRCIA ELISA EICH VALLIM
MARIA REGINA RODRIGUES DIEHL
MARTA CRISTINA FRANCO PAULON
NARA MARIA DA SILVA PIASENTIN
RAUL MAIA
ROSIMERI BRISTOT
VERA LÚCIA DORNELES CALETTI

ASSESSORES TÉCNICOS:

NELEANE DA SILVA
ROBERTO AUGUSTO RIBAS FÜRSTENAU